



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Recurso nº : 104-133.449
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OSÊNIO JOSÉ KROMANN
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA – A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, por tratar-se de norma de natureza procedimental ou formal, segundo as disposições do art. 144, § 1º, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), tem aplicação imediata e retroativamente aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador não esteja alcançado pela decadência do direito de lançar.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame das demais razões do recurso voluntário, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two blue ink signatures are present. The first signature is a stylized, cursive 'L' followed by a horizontal stroke. The second signature is a more complex cursive script, possibly reading 'Gd' or similar.

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

Recurso nº : 104-133.449
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : OSÊNIO JOSÉ KROMANN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 934-952) em face do Acórdão nº 104-19.704, de 04 de dezembro de 2003 (fls. 917-932), proferido por maioria de votos no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte segundo os termos da ementa seguinte.

IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido.

No **Recurso Especial**, o representante da Fazenda Nacional, em breve relatório, ressalta tratar-se de lançamento de crédito tributário por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos anos calendários de 1997 e 1998, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a sendo que as informações foram colhidas a partir da administração da CPMF.

Destaca que o julgamento de Segunda Instância proveu o recurso voluntário sob o fundamento de que a Lei nº 10.174, de 2001, quanto a sua vigência, haveria de respeitar os princípios anterioridade tributária e da irretroatividade da lei, pelo que a lei aplicável deveria ser a vigente na época do fato gerador.

Discorre sobre as regras da hipótese de incidência do imposto de renda sob a doutrina de Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker para concluir que os dados colhidos por meio da CPMF não se constituem a base impositiva do IR, mas apenas indicam a entrada significativa de dinheiro na conta do contribuinte. Menciona

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

ato da PGFN que “esclarece que a obrigação tributária não nasce com a obtenção de dados da CPMF”.

Sob os títulos “Aspecto Temporal da aplicação da Lei nº 10.174/2001”, “O Afastamento da Aplicação da Lei nº 10.174/2001, com o fundamento na sua irretroatividade equivale a Declaração de inconstitucionalidade da Norma” e “A interpretação equivocada do parágrafo segundo do art. 144 do CTN” o Senhor Procurador da Fazenda Nacional fundamenta as razões pelas quais não deve perdurar o julgamento recorrido.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.166/04 (fls. 956-957), o contribuinte foi cientificado do teor do Acórdão e do Recurso Especial ao qual apresenta as contra-razões, fls. 961-965, no sentido de que seja não conhecido, e se conhecido, negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 104-19.704, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.166/04 proferido pela I. Presidente da Quarta Câmara pelo que dele conheço.

Os autos correspondem a lançamento de imposto de renda com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo acórdão recorrido deu provimento por considerar inaplicáveis os efeitos da Lei nº 10.174, de 2001, para fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Examinando-se o voto condutor do acórdão, verifica-se expresso que "a única matéria em litígio e devolvida a apreciação (...) diz respeito a 'Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários' apurados mensalmente nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1997 e 1998". É esta matéria, portanto, que cabe o proferimento do presente voto.

O assunto irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, com vistas à fiscalização do Imposto de Renda, segundo a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se inteiramente pacificado tanto na esfera administrativa quanto na judicial conforme atestam os acórdãos seguintes da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão CSRF/04-00.226, de 14.3.2006 (RE 104-135.197):

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Recurso especial provido.

Acórdão: CSRF/04-00.259, de 12.05.2006 (RE 102-134847):

...

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)
Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 645.371 - PR (2004/0031645-5) - Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N.º 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.

2. A Lei n.º 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

Processo nº : 10935.001534/2002-36
Acórdão nº : CSRF/04-00.528

3. A Lei n.º 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

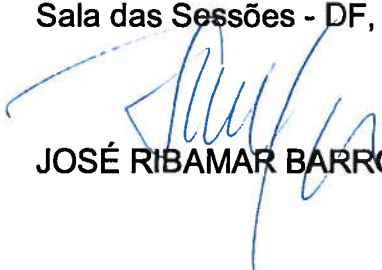
7. Ressalvado o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Do exposto, resta concluir que o Fisco, com vistas a realizar a fiscalização do imposto de renda, pode utilizar-se das informações bancárias advindas da CPMF, retroativamente, pelo prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário.

Voto por DAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional de modo que os autos retornem à Quarta Câmara para exame do mérito quanto à presunção de omissão de rendimentos segundo as regras do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e os documentos juntados.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

